DECRETO MUNICIPAL Nº 037/2026

REGULAMENTA, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE ABAIARA/CE, O PROCESSO DE RESPONSABILIZAÇÃO ADMINISTRATIVA DE LICITANTES E CONTRATADOS E A APLICAÇÃO DAS SANÇÕES PREVISTAS NOS ARTS. 155 A 163 DA LEI FEDERAL Nº 14.133, DE 1º DE ABRIL DE 2021, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ABAIARA, ESTADO DO CEARÁ, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município, e

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 155 a 163 e 166 a 168 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021;

CONSIDERANDO que o Decreto nº 04/2025-GP, de 9 de janeiro de 2025, em seu art. 27, § 2º, determina a instauração de procedimento de responsabilização, com observância da ampla defesa e do contraditório;

CONSIDERANDO a necessidade de assegurar o contraditório, a ampla defesa e critérios objetivos de dosimetria na aplicação de sanções a licitantes e contratados;

DECRETA:

CAPÍTULO I – DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - Este Decreto regulamenta a apuração de infrações administrativas e a aplicação de sanções a licitantes e contratados, em complemento ao Capítulo V do Decreto nº 04/2025-GP, de 9 de janeiro de 2025, no âmbito dos órgãos e entidades referidos no art. 2º daquele Decreto.

§ 1º Este Decreto aplica-se às licitações, às contratações diretas, às atas de registro de preços e aos contratos regidos pela Lei Federal nº 14.133/2021.

§ 2º Os contratos regidos pela legislação anterior, na forma do art. 190 da Lei Federal nº 14.133/2021, permanecem sujeitos às sanções nela previstas, aplicando-se este Decreto apenas quanto ao procedimento, no que couber.

Art. 2º - O processo de responsabilização observará os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, devido processo legal, contraditório, ampla defesa, motivação, proporcionalidade, razoabilidade e segurança jurídica.

CAPÍTULO II – DAS INFRAÇÕES E DAS SANÇÕES

Art. 3º - Constituem infrações administrativas exclusivamente as condutas previstas no art. 155 da Lei Federal nº 14.133/2021 e reproduzidas no art. 26 do Decreto nº 04/2025-GP, relacionadas no Anexo I deste Decreto.

Art. 4º - Ao responsável pelas infrações poderão ser aplicadas as seguintes sanções:

I – advertência;

II – multa;

III – impedimento de licitar e contratar;

IV – declaração de inidoneidade para licitar ou contratar.

§ 1º A advertência será aplicada exclusivamente pela infração do inciso I do art. 155 da Lei Federal nº 14.133/2021, quando não se justificar sanção mais grave.

§ 2º A multa poderá ser aplicada por qualquer das infrações do art. 155 e não será inferior a 0,5% (cinco décimos por cento) nem superior a 30% (trinta por cento) do valor do contrato licitado ou celebrado com contratação direta.

§ 3º O impedimento de licitar e contratar será aplicado pelas infrações dos incisos II a VII do art. 155, quando não se justificar sanção mais grave, e vedará a participação em licitações e contratações no âmbito da Administração direta e indireta do Município de Abaiara pelo prazo máximo de 3 (três) anos.

§ 4º A declaração de inidoneidade será aplicada pelas infrações dos incisos VIII a XII do art. 155, bem como pelas dos incisos II a VII que justifiquem sanção mais grave que o impedimento, e vedará a participação em licitações e contratações no âmbito de todos os entes federativos pelo prazo mínimo de 3 (três) e máximo de 6 (seis) anos.

§ 5º As sanções dos incisos I, III e IV do caput poderão ser cumuladas apenas com a multa, vedada a cumulação entre si pelo mesmo fato.

§ 6º A aplicação das sanções não exclui a obrigação de reparação integral do dano causado à Administração.

Art. 5º - A multa de mora por atraso injustificado na execução do contrato será aplicada na forma prevista no edital ou no contrato, nos termos do art. 162 da Lei Federal nº 14.133/2021.

§ 1º Os editais e contratos do Município deverão prever o percentual diário da multa de mora, sua base de cálculo e o limite a partir do qual o atraso caracterizará inexecução.

§ 2º A aplicação da multa de mora não impede sua conversão em multa compensatória nem a extinção unilateral do contrato, cumuladas com as demais sanções cabíveis.

CAPÍTULO III – DA COMPETÊNCIA

Art. 6º - Compete ao Secretário Municipal titular do órgão contratante:

I – instaurar o processo de responsabilização;

II – designar o servidor ou a comissão responsável pela condução do processo;

III – aplicar as sanções de advertência, multa e impedimento de licitar e contratar;

IV – aplicar, em caráter exclusivo, a sanção de declaração de inidoneidade, nos termos do art. 156, §6º, I, da Lei Federal nº 14.133/2021.

§ 1º Nas autarquias e fundações, a competência prevista neste artigo é da autoridade máxima da entidade.

§ 2º A aplicação de impedimento de licitar e contratar e de declaração de inidoneidade será precedida de análise jurídica da Procuradoria-Geral do Município.

§ 3º Compete ao Prefeito Municipal julgar os recursos contra as decisões dos Secretários Municipais.

CAPÍTULO IV – DO PROCESSO

Seção I – Da instauração

Art. 7º - O fiscal ou o gestor do contrato, o agente de contratação, o pregoeiro ou a comissão de contratação que tiver ciência de fato que possa configurar infração comunicará a autoridade competente por relatório circunstanciado, contendo:

I – identificação do licitante ou contratado e do processo licitatório ou contrato;

II – descrição dos fatos e das cláusulas ou normas descumpridas;

III – documentos comprobatórios e registro das notificações já expedidas;

IV – estimativa do dano, quando houver.

Art. 8º - A autoridade competente decidirá, motivadamente, pelo arquivamento ou pela instauração do processo, em ato que indicará os fatos, o enquadramento no art. 155 da Lei Federal nº 14.133/2021, as sanções em tese cabíveis e o rito aplicável.

Seção II – Do rito simplificado

Art. 9º - As sanções de advertência e de multa, quando não cumuladas com impedimento ou inidoneidade, serão apuradas em rito simplificado, conduzido por servidor designado pela autoridade competente, que não tenha atuado como fiscal ou gestor do contrato em exame.

§ 1º O interessado será intimado para apresentar defesa no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contado da intimação.

§ 2º Apresentada a defesa ou decorrido o prazo, o servidor emitirá relatório conclusivo e remeterá os autos à autoridade competente para decisão.

§ 3º Se, no curso do rito simplificado, surgirem elementos que indiquem o cabimento de impedimento ou de inidoneidade, o processo será convertido ao rito ordinário, com nova intimação do interessado.

Seção III – Do rito ordinário

Art. 10º - A aplicação das sanções de impedimento de licitar e contratar e de declaração de inidoneidade dependerá de processo conduzido por comissão composta por, no mínimo, 2 (dois) servidores estáveis, designados pela autoridade competente.

§ 1º Não poderá integrar a comissão o servidor que tenha atuado como fiscal ou gestor do contrato, que tenha interesse direto ou indireto na matéria, ou que seja cônjuge, companheiro ou parente até o terceiro grau do interessado, de seus sócios ou administradores.

§ 2º Não dispondo o órgão de servidores estáveis em número suficiente, a comissão poderá ser integrada por servidores estáveis de outros órgãos do Município.

Art. 11º - O interessado será intimado para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contado da intimação, apresentar defesa escrita e especificar as provas que pretenda produzir.

Art. 12º - Serão indeferidas pela comissão, em decisão fundamentada, as provas ilícitas, impertinentes, desnecessárias, protelatórias ou intempestivas.

Art. 13º - Deferida a produção de provas ou juntadas provas julgadas indispensáveis pela comissão, o interessado poderá apresentar alegações finais no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contado da intimação.

Art. 14º - Concluída a instrução, a comissão elaborará relatório final, com a descrição dos fatos apurados, a análise da defesa e das provas, o enquadramento legal e a proposta fundamentada de arquivamento ou de sanção, acompanhada do quadro de dosimetria.

Parágrafo único. O processo deverá ser concluído em 120 (cento e vinte) dias, contados da instauração, admitida prorrogação motivada.

Seção IV – Das intimações

Art. 15º - A intimação conterá a identificação do interessado e do processo, a descrição dos fatos, o enquadramento legal, as sanções em tese cabíveis, o prazo e a forma de apresentação da defesa e a informação de que os autos estão disponíveis para vista.

Art. 16º - As intimações serão realizadas, sucessivamente:

I – por correio eletrônico, no endereço informado pelo interessado na licitação ou no contrato, considerando-se realizada na data da confirmação de recebimento;

II – por via postal, com aviso de recebimento, ou pessoalmente, por servidor, mediante recibo, quando não houver confirmação de recebimento do correio eletrônico em 3 (três) dias úteis;

III – por edital publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Ceará, quando frustradas as tentativas anteriores ou quando o interessado estiver em local incerto ou não sabido.

§ 1º Os prazos serão contados em dias úteis, na forma do art. 54 do Decreto nº 04/2025-GP, excluído o dia do começo e incluído o do vencimento, a partir da confirmação de recebimento do correio eletrônico, da data de entrega constante do aviso de recebimento ou do recibo ou, na hipótese do inciso III, do primeiro dia útil seguinte ao da publicação.

§ 2º Os editais e contratos conterão cláusula pela qual o licitante ou contratado se obriga a manter atualizado seu endereço eletrônico e a confirmar o recebimento das intimações.

§ 3º O comparecimento espontâneo do interessado aos autos supre a falta ou a irregularidade da intimação.

§ 4º É assegurada ao interessado vista dos autos e obtenção de cópias, facultada a representação por advogado.

CAPÍTULO V – DA DOSIMETRIA

Art. 17º - Na aplicação das sanções serão considerados:

I – a natureza e a gravidade da infração cometida;

II – as peculiaridades do caso concreto;

III – as circunstâncias agravantes ou atenuantes;

IV – os danos que dela provierem para a Administração Pública;

V – a implantação ou o aperfeiçoamento de programa de integridade, conforme normas e orientações dos órgãos de controle.

Art. 18º - A multa será fixada em três etapas:

I – fixação do percentual-base, dentro da faixa prevista no Anexo I para a infração, considerados os critérios dos incisos I, II e IV do art. 17;

II – aplicação, sobre o percentual-base, do resultado da soma algébrica das circunstâncias agravantes e atenuantes do Anexo II;

III – adequação do resultado aos limites do §2º do art. 4º.

§ 1º A base de cálculo da multa é o valor do contrato ou, nas infrações cometidas antes da contratação, o valor da proposta do licitante; nas atas de registro de preços, o valor da contratação dela decorrente ou, na sua falta, o valor registrado do item ou lote.

§ 2º Não se aplicará como agravante a circunstância que constitua elemento da própria infração.

§ 3º A reincidência será considerada apenas como circunstância agravante, na forma do Anexo II.

Art. 19º - Considera-se reincidente, para os fins deste Decreto, o licitante ou contratado que cometer nova infração no prazo de 5 (cinco) anos, contado da decisão administrativa definitiva que lhe tenha aplicado sanção anterior pelo Município.

Art. 20º - Os prazos de impedimento de licitar e contratar e de declaração de inidoneidade serão fixados a partir do prazo-base do Anexo III, com aplicação das circunstâncias do Anexo II, observados os limites dos §§3º e 4º do art. 4º.

Art. 21º - O quadro de dosimetria integrará o relatório final e a decisão, com indicação individualizada e motivada do percentual-base ou prazo-base, de cada circunstância aplicada e do resultado final.

CAPÍTULO VI – DO JULGAMENTO E DOS RECURSOS

Art. 22º - A autoridade competente proferirá decisão motivada, não estando vinculada ao relatório final.

Parágrafo único. Se a autoridade entender cabível sanção mais grave que as indicadas na intimação, o interessado será novamente intimado para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Art. 23º - Da aplicação das sanções de advertência, multa e impedimento de licitar e contratar caberá recurso no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contado da intimação.

Parágrafo único. O recurso será dirigido à autoridade que tiver proferido a decisão recorrida, que, se não a reconsiderar no prazo de 5 (cinco) dias úteis, o encaminhará com sua motivação ao Prefeito Municipal, que decidirá no prazo máximo de 20 (vinte) dias úteis, contado do recebimento dos autos.

Art. 24º - Da aplicação da sanção de declaração de inidoneidade caberá apenas pedido de reconsideração, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contado da intimação, a ser decidido no prazo máximo de 20 (vinte) dias úteis, contado do seu recebimento.

Art. 25º - O recurso e o pedido de reconsideração terão efeito suspensivo do ato ou da decisão recorrida até que sobrevenha decisão final da autoridade competente.

Parágrafo único. Na elaboração de suas decisões, a autoridade competente será auxiliada pela Procuradoria-Geral do Município.

CAPÍTULO VII – DA EXECUÇÃO, DO REGISTRO E DA REABILITAÇÃO

Art. 26º - Tornada definitiva a decisão, o sancionado será intimado para recolher a multa no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

§ 1º Não recolhida a multa, o valor será descontado dos pagamentos eventualmente devidos pela Administração ao contratado e, se insuficientes, da garantia prestada.

§ 2º Persistindo saldo, o débito será inscrito em dívida ativa e cobrado judicialmente.

Art. 27º - O órgão ou entidade sancionador deverá, no prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis, contado da aplicação definitiva da sanção, informar e manter atualizados os dados no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS) e no Cadastro Nacional de Empresas Punidas (CNEP), sem prejuízo da publicação do extrato da decisão no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Ceará e do registro no cadastro municipal de fornecedores.

Art. 28º - Aplicadas a um mesmo licitante ou contratado sanções de impedimento ou de inidoneidade derivadas de contratos distintos, os prazos serão cumpridos sucessivamente, observado, para o cumprimento ininterrupto, o limite de 3 (três) anos para o impedimento e de 6 (seis) anos para a inidoneidade.

Parágrafo único. O prazo de impedimento não correrá durante o cumprimento de declaração de inidoneidade, considerando-se por esta absorvido o período coincidente.

Art. 29º - A personalidade jurídica poderá ser desconsiderada sempre que utilizada com abuso do direito para facilitar, encobrir ou dissimular a prática dos ilícitos previstos na Lei Federal nº 14.133/2021 ou para provocar confusão patrimonial, estendendo-se os efeitos das sanções aos administradores e sócios com poderes de administração, à pessoa jurídica sucessora ou à empresa do mesmo ramo com relação de coligação ou controle, de fato ou de direito, com o sancionado, observados o contraditório, a ampla defesa e a análise jurídica prévia.

Art. 30º - Os atos previstos como infrações na Lei Federal nº 14.133/2021 que também sejam tipificados como atos lesivos na Lei Federal nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, serão apurados e julgados conjuntamente, nos mesmos autos, observados o rito procedimental e a autoridade competente definidos na referida Lei.

Art. 31º - A prescrição ocorrerá em 5 (cinco) anos, contados da ciência da infração pela Administração, e será:

I – interrompida pela instauração do processo de responsabilização;

II – suspensa pela celebração de acordo de leniência, nos termos da Lei Federal nº 12.846/2013;

III – suspensa por decisão judicial que inviabilize a conclusão da apuração administrativa.

Art. 32º - É admitida a reabilitação do licitante ou contratado perante a autoridade que aplicou a penalidade, exigidos, cumulativamente:

I – reparação integral do dano causado à Administração Pública;

II – pagamento da multa;

III – transcurso do prazo mínimo de 1 (um) ano da aplicação da penalidade, no caso de impedimento de licitar e contratar, ou de 3 (três) anos, no caso de declaração de inidoneidade;

IV – cumprimento das condições de reabilitação definidas no ato punitivo;

V – análise jurídica prévia, com posicionamento conclusivo quanto ao cumprimento dos requisitos deste artigo.

Parágrafo único. A sanção pelas infrações dos incisos VIII e XII do art. 155 da Lei Federal nº 14.133/2021 exigirá, como condição de reabilitação, a implantação ou o aperfeiçoamento de programa de integridade pelo responsável.

CAPÍTULO VIII – DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 33º - Este Decreto aplica-se aos processos instaurados a partir de sua vigência, preservados os atos já praticados nos processos em curso.

Art. 34º - Permanece em vigor o Decreto nº 04/2025-GP, de 9 de janeiro de 2025, resolvendo-se os casos omissos com base na Lei Federal nº 14.133/2021 e, subsidiariamente, nas normas gerais de processo administrativo.

Art. 35º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Paço da Prefeitura Municipal de Abaiara-CE, 16 de novembro de 2026.

ANGELO FURTADO SAMPAIO
Prefeito Municipal

ASSINADO DIGITALMENTE
ANGELO FURTADO SAMPAIO
A conformidade com a assinatura pode ser verificada em:
https://serpro.gov.br/assinador-digital
Serpro

ANEXO I – INFRAÇÕES E FAIXAS DO PERCENTUAL-BASE DA MULTA

Inciso do art. 155	Infração	Percentual-base
I	Dar causa à inexecução parcial do contrato	0,5% a 5%
II	Dar causa à inexecução parcial do contrato que cause grave dano à Administração, ao funcionamento dos serviços públicos ou ao interesse coletivo	5% a 15%
III	Dar causa à inexecução total do contrato	10% a 20%
IV	Deixar de entregar a documentação exigida para o certame	0,5% a 3%
V	Não manter a proposta, salvo em decorrência de fato superveniente devidamente justificado	1% a 5%
VI	Não celebrar o contrato ou não entregar a documentação exigida para a contratação, quando convocado dentro do prazo de validade da proposta	2% a 10%
VII	Ensejar o retardamento da execução ou da entrega do objeto sem motivo justificado	1% a 10%
VIII	Apresentar declaração ou documentação falsa exigida para o certame ou prestar declaração falsa durante a licitação ou a execução do contrato	15% a 30%
IX	Fraudar a licitação ou praticar ato fraudulento na execução do contrato	20% a 30%
X	Comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude de qualquer natureza	15% a 30%
XI	Praticar atos ilícitos com vistas a frustrar os objetivos da licitação	15% a 30%
XII	Praticar ato lesivo previsto no art. 5º da Lei nº 12.846/2013	20% a 30%

ANEXO II – CIRCUNSTÂNCIAS ATENUANTES E AGRAVANTES

Circunstância	Tipo	Efeito sobre a base
Reparação espontânea e integral do dano antes da decisão	Atenuante	Redução de até 30%
Fato externo que tenha contribuído para a infração, sem excluir a responsabilidade	Atenuante	Redução de até 20%
Programa de integridade implantado ou aperfeiçoado	Atenuante	Redução de até 15%
Adoção voluntária de medidas corretivas após a notificação e antes da decisão	Atenuante	Redução de até 10%
Reincidência específica (mesmo inciso do art. 155)	Agravante	Acréscimo de até 35%
Reincidência genérica	Agravante	Acréscimo de até 25%
Omissão intencional de fatos relevantes ou embaraço à fiscalização	Agravante	Acréscimo de até 20%
Conluio com outros licitantes ou contratados	Agravante	Acréscimo de até 35%

Regras de aplicação:

1. Os percentuais das circunstâncias são somados algebricamente e o resultado incide uma única vez sobre a base.
2. Cada circunstância deve ser motivada individualmente, com indicação da prova em que se apoia.
3. O resultado final respeitará os limites legais da sanção.
4. Exemplo: percentual-base de 10%; agravante de +25% (reincidência genérica) e atenuante de −10% (medidas corretivas); resultado líquido de +15%; multa final de 11,5% do valor do contrato.

ANEXO III – PRAZO-BASE DE IMPEDIMENTO E DE INIDONEIDADE

Sanção	Infrações (art. 155)	Prazo-base
Impedimento de licitar e contratar	IV e V	1 a 12 meses
Impedimento de licitar e contratar	VI e VII	3 a 18 meses
Impedimento de licitar e contratar	II e III	6 a 24 meses
Declaração de inidoneidade	VIII, X e XI	3 a 5 anos
Declaração de inidoneidade	IX e XII	4 a 6 anos
Declaração de inidoneidade	II a VII, quando justificada sanção mais grave	3 a 4 anos

ESTADO DO CEARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAIARA

SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO E ARTICULAÇÃO POLÍTICA

SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO E ARTICULAÇÃO POLÍTICA - DECRETO MUNICIPAL Nº 037/2026

REGULAMENTA, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE ABAIARA/CE, O PROCESSO DE RESPONSABILIZAÇÃO ADMINISTRATIVA DE LICITANTES E CONTRATADOS E A APLICAÇÃO DAS SANÇÕES PREVISTAS NOS ARTS. 155 A 163 DA LEI FEDERAL Nº 14.133, DE 1º DE ABRIL DE 2021, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ABAIARA, ESTADO DO CEARÁ, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município, e

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 155 a 163 e 166 a 168 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021;

CONSIDERANDO que o Decreto nº 04/2025-GP, de 9 de janeiro de 2025, em seu art. 27, § 2º, determina a instauração de procedimento de responsabilização, com observância da ampla defesa e do contraditório;

CONSIDERANDO a necessidade de assegurar o contraditório, a ampla defesa e critérios objetivos de dosimetria na aplicação de sanções a licitantes e contratados;

DECRETA:

CAPÍTULO I – DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - Este Decreto regulamenta a apuração de infrações administrativas e a aplicação de sanções a licitantes e contratados, em complemento ao Capítulo V do Decreto nº 04/2025-GP, de 9 de janeiro de 2025, no âmbito dos órgãos e entidades referidos no art. 2º daquele Decreto.

§ 1º Este Decreto aplica-se às licitações, às contratações diretas, às atas de registro de preços e aos contratos regidos pela Lei Federal nº 14.133/2021.

§ 2º Os contratos regidos pela legislação anterior, na forma do art. 190 da Lei Federal nº 14.133/2021, permanecem sujeitos às sanções nela previstas, aplicando-se este Decreto apenas quanto ao procedimento, no que couber.

Art. 2º - O processo de responsabilização observará os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, devido processo legal, contraditório, ampla defesa, motivação, proporcionalidade, razoabilidade e segurança jurídica.

CAPÍTULO II – DAS INFRAÇÕES E DAS SANÇÕES

Art. 3º - Constituem infrações administrativas exclusivamente as condutas previstas no art. 155 da Lei Federal nº 14.133/2021 e reproduzidas no art. 26 do Decreto nº 04/2025-GP, relacionadas no Anexo I deste Decreto.

Art. 4º - Ao responsável pelas infrações poderão ser aplicadas as seguintes sanções:

I – advertência;

II – multa;

III – impedimento de licitar e contratar;

IV – declaração de inidoneidade para licitar ou contratar.

§ 1º A advertência será aplicada exclusivamente pela infração do inciso I do art. 155 da Lei Federal nº 14.133/2021, quando não se justificar sanção mais grave.

§ 2º A multa poderá ser aplicada por qualquer das infrações do art. 155 e não será inferior a 0,5% (cinco décimos por cento) nem superior a 30% (trinta por cento) do valor do contrato licitado ou celebrado com contratação direta.

§ 3º O impedimento de licitar e contratar será aplicado pelas infrações dos incisos II a VII do art. 155, quando não se justificar sanção mais grave, e vedará a participação em licitações e contratações no âmbito da Administração direta e indireta do Município de Abaiara pelo prazo máximo de 3 (três) anos.

§ 4º A declaração de inidoneidade será aplicada pelas infrações dos incisos VIII a XII do art. 155, bem como pelas dos incisos II a VII que justifiquem sanção mais grave que o impedimento, e vedará a participação em licitações e contratações no âmbito de todos os entes federativos pelo prazo mínimo de 3 (três) e máximo de 6 (seis) anos.

§ 5º As sanções dos incisos I, III e IV do caput poderão ser cumuladas apenas com a multa, vedada a cumulação entre si pelo mesmo fato.

§ 6º A aplicação das sanções não exclui a obrigação de reparação integral do dano causado à Administração.

Art. 5º - A multa de mora por atraso injustificado na execução do contrato será aplicada na forma prevista no edital ou no contrato, nos termos do art. 162 da Lei Federal nº 14.133/2021.

§ 1º Os editais e contratos do Município deverão prever o percentual diário da multa de mora, sua base de cálculo e o limite a partir do qual o atraso caracterizará inexecução.

§ 2º A aplicação da multa de mora não impede sua conversão em multa compensatória nem a extinção unilateral do contrato, cumuladas com as demais sanções cabíveis.

CAPÍTULO III – DA COMPETÊNCIA

Art. 6º - Compete ao Secretário Municipal titular do órgão contratante:

I – instaurar o processo de responsabilização;

II – designar o servidor ou a comissão responsável pela condução do processo;

III – aplicar as sanções de advertência, multa e impedimento de licitar e contratar;

IV – aplicar, em caráter exclusivo, a sanção de declaração de inidoneidade, nos termos do art. 156, §6º, I, da Lei Federal nº 14.133/2021.

§ 1º Nas autarquias e fundações, a competência prevista neste artigo é da autoridade máxima da entidade.

§ 2º A aplicação de impedimento de licitar e contratar e de declaração de inidoneidade será precedida de análise jurídica da Procuradoria-Geral do Município.

§ 3º Compete ao Prefeito Municipal julgar os recursos contra as decisões dos Secretários Municipais.

CAPÍTULO IV – DO PROCESSO

Seção I – Da instauração

Art. 7º - O fiscal ou o gestor do contrato, o agente de contratação, o pregoeiro ou a comissão de contratação que tiver ciência de fato que possa configurar infração comunicará a autoridade competente por relatório circunstanciado, contendo:

I – identificação do licitante ou contratado e do processo licitatório ou contrato;

II – descrição dos fatos e das cláusulas ou normas descumpridas;

III – documentos comprobatórios e registro das notificações já expedidas;

IV – estimativa do dano, quando houver.

Art. 8º - A autoridade competente decidirá, motivadamente, pelo arquivamento ou pela instauração do processo, em ato que indicará os fatos, o enquadramento no art. 155 da Lei Federal nº 14.133/2021, as sanções em tese cabíveis e o rito aplicável.

Seção II – Do rito simplificado

Art. 9º - As sanções de advertência e de multa, quando não cumuladas com impedimento ou inidoneidade, serão apuradas em rito simplificado, conduzido por servidor designado pela autoridade competente, que não tenha atuado como fiscal ou gestor do contrato em exame.

§ 1º O interessado será intimado para apresentar defesa no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contado da intimação.

§ 2º Apresentada a defesa ou decorrido o prazo, o servidor emitirá relatório conclusivo e remeterá os autos à autoridade competente para decisão.

§ 3º Se, no curso do rito simplificado, surgirem elementos que indiquem o cabimento de impedimento ou de inidoneidade, o processo será convertido ao rito ordinário, com nova intimação do interessado.

Seção III – Do rito ordinário

Art. 10º - A aplicação das sanções de impedimento de licitar e contratar e de declaração de inidoneidade dependerá de processo conduzido por comissão composta por, no mínimo, 2 (dois) servidores estáveis, designados pela autoridade competente.

§ 1º Não poderá integrar a comissão o servidor que tenha atuado como fiscal ou gestor do contrato, que tenha interesse direto ou indireto na matéria, ou que seja cônjuge, companheiro ou parente até o terceiro grau do interessado, de seus sócios ou administradores.

§ 2º Não dispondo o órgão de servidores estáveis em número suficiente, a comissão poderá ser integrada por servidores estáveis de outros órgãos do Município.

Art. 11º - O interessado será intimado para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contado da intimação, apresentar defesa escrita e especificar as provas que pretenda produzir.

Art. 12º - Serão indeferidas pela comissão, em decisão fundamentada, as provas ilícitas, impertinentes, desnecessárias, protelatórias ou intempestivas.

Art. 13º - Deferida a produção de provas ou juntadas provas julgadas indispensáveis pela comissão, o interessado poderá apresentar alegações finais no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contado da intimação.

Art. 14º - Concluída a instrução, a comissão elaborará relatório final, com a descrição dos fatos apurados, a análise da defesa e das provas, o enquadramento legal e a proposta fundamentada de arquivamento ou de sanção, acompanhada do quadro de dosimetria.

Parágrafo único. O processo deverá ser concluído em 120 (cento e vinte) dias, contados da instauração, admitida prorrogação motivada.

Seção IV – Das intimações

Art. 15º - A intimação conterá a identificação do interessado e do processo, a descrição dos fatos, o enquadramento legal, as sanções em tese cabíveis, o prazo e a forma de apresentação da defesa e a informação de que os autos estão disponíveis para vista.

Art. 16º - As intimações serão realizadas, sucessivamente:

I – por correio eletrônico, no endereço informado pelo interessado na licitação ou no contrato, considerando-se realizada na data da confirmação de recebimento;

II – por via postal, com aviso de recebimento, ou pessoalmente, por servidor, mediante recibo, quando não houver confirmação de recebimento do correio eletrônico em 3 (três) dias úteis;

III – por edital publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Ceará, quando frustradas as tentativas anteriores ou quando o interessado estiver em local incerto ou não sabido.

§ 1º Os prazos serão contados em dias úteis, na forma do art. 54 do Decreto nº 04/2025-GP, excluído o dia do começo e incluído o do vencimento, a partir da confirmação de

recebimento do correio eletrônico, da data de entrega constante do aviso de recebimento ou do recibo ou, na hipótese do inciso III, do primeiro dia útil seguinte ao da publicação.

§ 2º Os editais e contratos conterão cláusula pela qual o licitante ou contratado se obriga a manter atualizado seu endereço eletrônico e a confirmar o recebimento das intimações.

§ 3º O comparecimento espontâneo do interessado aos autos supre a falta ou a irregularidade da intimação.

§ 4º É assegurada ao interessado vista dos autos e obtenção de cópias, facultada a representação por advogado.

CAPÍTULO V – DA DOSIMETRIA

Art. 17º - Na aplicação das sanções serão considerados:

I – a natureza e a gravidade da infração cometida;

II – as peculiaridades do caso concreto;

III – as circunstâncias agravantes ou atenuantes;

IV – os danos que dela provierem para a Administração Pública;

V – a implantação ou o aperfeiçoamento de programa de integridade, conforme normas e orientações dos órgãos de controle.

Art. 18º - A multa será fixada em três etapas:

I – fixação do percentual-base, dentro da faixa prevista no Anexo I para a infração, considerados os critérios dos incisos I, II e IV do art. 17;

II – aplicação, sobre o percentual-base, do resultado da soma algébrica das circunstâncias agravantes e atenuantes do Anexo II;

III – adequação do resultado aos limites do §2º do art. 4º.

§ 1º A base de cálculo da multa é o valor do contrato ou, nas infrações cometidas antes da contratação, o valor da proposta do licitante; nas atas de registro de preços, o valor da contratação dela decorrente ou, na sua falta, o valor registrado do item ou lote.

§ 2º Não se aplicará como agravante a circunstância que constitua elemento da própria infração.

§ 3º A reincidência será considerada apenas como circunstância agravante, na forma do Anexo II.

Art. 19º - Considera-se reincidente, para os fins deste Decreto, o licitante ou contratado que cometer nova infração no prazo de 5 (cinco) anos, contado da decisão administrativa definitiva que lhe tenha aplicado sanção anterior pelo Município.

Art. 20º - Os prazos de impedimento de licitar e contratar e de declaração de inidoneidade serão fixados a partir do prazo-base do Anexo III, com aplicação das circunstâncias do Anexo II, observados os limites dos §§3º e 4º do art. 4º.

Art. 21º - O quadro de dosimetria integrará o relatório final e a decisão, com indicação individualizada e motivada do percentual-base ou prazo-base, de cada circunstância aplicada e do resultado final.

CAPÍTULO VI – DO JULGAMENTO E DOS RECURSOS

Art. 22º - A autoridade competente proferirá decisão motivada, não estando vinculada ao relatório final.

Parágrafo único. Se a autoridade entender cabível sanção mais grave que as indicadas na intimação, o interessado será novamente intimado para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Art. 23º - Da aplicação das sanções de advertência, multa e impedimento de licitar e contratar caberá recurso no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contado da intimação.

Parágrafo único. O recurso será dirigido à autoridade que tiver proferido a decisão recorrida, que, se não a reconsiderar no prazo de 5 (cinco) dias úteis, o encaminhará com sua motivação ao Prefeito Municipal, que decidirá no prazo máximo de 20 (vinte) dias úteis, contado do recebimento dos autos.

Art. 24º - Da aplicação da sanção de declaração de inidoneidade caberá apenas pedido de reconsideração, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contado da intimação, a ser decidido no prazo máximo de 20 (vinte) dias úteis, contado do seu recebimento.

Art. 25º - O recurso e o pedido de reconsideração terão efeito suspensivo do ato ou da decisão recorrida até que sobrevenha decisão final da autoridade competente.

Parágrafo único. Na elaboração de suas decisões, a autoridade competente será auxiliada pela Procuradoria-Geral do Município.

CAPÍTULO VII – DA EXECUÇÃO, DO REGISTRO E DA REABILITAÇÃO

Art. 26º - Tornada definitiva a decisão, o sancionado será intimado para recolher a multa no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

§ 1º Não recolhida a multa, o valor será descontado dos pagamentos eventualmente devidos pela Administração ao contratado e, se insuficientes, da garantia prestada.

§ 2º Persistindo saldo, o débito será inscrito em dívida ativa e cobrado judicialmente.

Art. 27º - O órgão ou entidade sancionador deverá, no prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis, contado da aplicação definitiva da sanção, informar e manter atualizados os dados no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS) e no Cadastro Nacional de Empresas Punidas (CNEP), sem prejuízo da publicação do extrato da decisão no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Ceará e do registro no cadastro municipal de fornecedores.

Art. 28º - Aplicadas a um mesmo licitante ou contratado sanções de impedimento ou de inidoneidade derivadas de contratos distintos, os prazos serão cumpridos sucessivamente, observado, para o cumprimento ininterrupto, o limite de 3 (três) anos para o impedimento e de 6 (seis) anos para a inidoneidade.

Parágrafo único. O prazo de impedimento não correrá durante o cumprimento de declaração de inidoneidade, considerando-se por esta absorvido o período coincidente.

Art. 29º - A personalidade jurídica poderá ser desconsiderada sempre que utilizada com abuso do direito para facilitar, encobrir ou dissimular a prática dos ilícitos previstos na Lei Federal nº 14.133/2021 ou para provocar confusão patrimonial, estendendo-se os efeitos das sanções aos administradores e sócios com poderes de administração, à pessoa jurídica sucessora ou à empresa do mesmo ramo com relação de coligação ou controle, de fato ou de direito, com o sancionado, observados o contraditório, a ampla defesa e a análise jurídica prévia.

Art. 30º - Os atos previstos como infrações na Lei Federal nº 14.133/2021 que também sejam tipificados como atos lesivos na Lei Federal nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, serão apurados e julgados conjuntamente, nos mesmos autos, observados o rito procedimental e a autoridade competente definidos na referida Lei.

Art. 31º - A prescrição ocorrerá em 5 (cinco) anos, contados da ciência da infração pela Administração, e será:

I – interrompida pela instauração do processo de responsabilização;

II – suspensa pela celebração de acordo de leniência, nos termos da Lei Federal nº 12.846/2013;

III – suspensa por decisão judicial que inviabilize a conclusão da apuração administrativa.

Art. 32º - É admitida a reabilitação do licitante ou contratado perante a autoridade que aplicou a penalidade, exigidos, cumulativamente:

I – reparação integral do dano causado à Administração Pública;

II – pagamento da multa;

III – transcurso do prazo mínimo de 1 (um) ano da aplicação da penalidade, no caso de impedimento de licitar e contratar, ou de 3 (três) anos, no caso de declaração de inidoneidade;

IV – cumprimento das condições de reabilitação definidas no ato punitivo;

V – análise jurídica prévia, com posicionamento conclusivo quanto ao cumprimento dos requisitos deste artigo.

Parágrafo único. A sanção pelas infrações dos incisos VIII e XII do art. 155 da Lei Federal nº 14.133/2021 exigirá, como condição de reabilitação, a implantação ou o aperfeiçoamento de programa de integridade pelo responsável.

CAPÍTULO VIII – DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 33º - Este Decreto aplica-se aos processos instaurados a partir de sua vigência, preservados os atos já praticados nos processos em curso.

Art. 34º - Permanece em vigor o Decreto nº 04/2025-GP, de 9 de janeiro de 2025, resolvendo-se os casos omissos com base na Lei Federal nº 14.133/2021 e, subsidiariamente, nas normas gerais de processo administrativo.

Art. 35º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Paço da Prefeitura Municipal de Abaiara-CE, 16 de novembro de 2026.

ANGELO FURTADO SAMPAIO

Prefeito Municipal

ANEXO I – INFRAÇÕES E FAIXAS DO PERCENTUAL-BASE DA MULTA

Inciso do art. 155	**Infração**	**Percentual-base**
I	Dar causa à inexecução parcial do contrato	0,5% a 5%
II	Dar causa à inexecução parcial do contrato que cause grave dano à Administração, ao funcionamento dos serviços públicos ou ao interesse coletivo	5% a 15%
III	Dar causa à inexecução total do contrato	10% a 20%
IV	Deixar de entregar a documentação exigida para o certame	0,5% a 3%
V	Não manter a proposta, salvo em decorrência de fato superveniente devidamente justificado	1% a 5%
VI	Não celebrar o contrato ou não entregar a documentação exigida para a contratação, quando convocado dentro do prazo de validade da proposta	2% a 10%
VII	Ensejar o retardamento da execução ou da entrega do objeto sem motivo justificado	1% a 10%
VIII	Apresentar declaração ou documentação falsa exigida para o certame ou prestar declaração falsa durante a licitação ou a execução do contrato	15% a 30%

IX	Fraudar a licitação ou praticar ato fraudulento na execução do contrato	20% a 30%
X	Comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude de qualquer natureza	15% a 30%
XI	Praticar atos ilícitos com vistas a frustrar os objetivos da licitação	15% a 30%
XII	Praticar ato lesivo previsto no art. 5º da Lei nº 12.846/2013	20% a 30%

ANEXO II – CIRCUNSTÂNCIAS ATENUANTES E AGRAVANTES

Circunstância	**Tipo**	**Efeito sobre a base**
Reparação espontânea e integral do dano antes da decisão	Atenuante	Redução de até 30%
Fato externo que tenha contribuído para a infração, sem excluir a responsabilidade	Atenuante	Redução de até 20%
Programa de integridade implantado ou aperfeiçoado	Atenuante	Redução de até 15%
Adoção voluntária de medidas corretivas após a notificação e antes da decisão	Atenuante	Redução de até 10%
Reincidência específica (mesmo inciso do art. 155)	Agravante	Acréscimo de até 35%
Reincidência genérica	Agravante	Acréscimo de até 25%
Omissão intencional de fatos relevantes ou embaraço à fiscalização	Agravante	Acréscimo de até 20%
Conluio com outros licitantes ou contratados	Agravante	Acréscimo de até 35%

Regras de aplicação:

1. Os percentuais das circunstâncias são somados algebricamente e o resultado incide uma única vez sobre a base.

2. Cada circunstância deve ser motivada individualmente, com indicação da prova em que se apoia.

3. O resultado final respeitará os limites legais da sanção.

4. Exemplo: percentual-base de 10%; agravante de +25% (reincidência genérica) e atenuante de –10% (medidas corretivas); resultado líquido de +15%; multa final de 11,5% do valor do contrato.

ANEXO III – PRAZO-BASE DE IMPEDIMENTO E DE INIDONEIDADE

Sanção	**Infrações (art. 155)**	**Prazo-base**
Impedimento de licitar e contratar	IV e V	1 a 12 meses
Impedimento de licitar e contratar	VI e VII	3 a 18 meses
Impedimento de licitar e contratar	II e III	6 a 24 meses
Declaração de inidoneidade	VIII, X e XI	3 a 5 anos
Declaração de inidoneidade	IX e XII	4 a 6 anos
Declaração de inidoneidade	II a VII, quando justificada sanção mais grave	3 a 4 anos

Publicado por:

Cícero Gonçalves Dantas
Código Identificador:6B750F79

Publicada em	18/11/2026
Diário	Diário Oficial dos Municípios do Estado do Ceará
Edição	4096
Código identificador	6B750F79

A autenticidade desta matéria pode ser conferida informando o código identificador em https://www.diariomunicipal.com.br/aprece/